



Processo: 002.410/2023-0

Natureza: CBEX – Multa

Responsável: Eduardo Marques de Souza

DESPACHO

Autuado o presente processo de cobrança executiva de multa, organizada a documentação a ser encaminhada ao órgão executor/entidade executora, e, promovido o registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg, de que trata o art. 1º, §3º, da Resolução - TCU 241/2011, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992.

RESPONSÁVEL	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO	ACÓRDÃOS
Eduardo Marques de Souza	05/12/2020	11144/2020-TCU-2ª Câmara (Condenatório) 467/2022-TCU-2ª Câmara (Recurso de Reconsideração)

A partir do processo originador (TC 023.039/2018-3) foram constituídos 3 processos de CBEX: 002.409/2023-2, 002.410/2023-0 e 002.411/2023-7.

Ressalto que não foram autuados os Processos de Cobrança Executivas relativos às multas aplicadas aos responsáveis Alberto Naoyoshi Ohnuki Júnior (CPF 213.411.948-92), Everton Tiago Damasceno de Oliveira (CPF 347.759.618-88) e Valéria Daleffi Scheide (CPF 138.364.508-60), no Acórdão Condenatório, todos multa do art. 58 da LOTCU, pois no AC 467/22-2C retirou essa condenação desses responsáveis, bem como a multa do art. 58 do responsável deste processo de Cobrança Executiva.

Uma observação sobre o AC 467/2022-2C : no corpo do Acórdão Recursal, em seu primeiro item, o Acórdão diz ser um Pedido de Reexame, quando é Recurso de Reconsideração. Foi consultado a Unidade Responsável pela exatidão material dos Acórdãos do TCU se seria caso de correção material e eles falaram que não, visto que não trouxe prejuízo as partes e que no seu Voto está claro se tratar de Recurso de Reconsideração. Foi dada continuidade nos trâmites.

Esclarecimentos adicionais:

Resp.: Eduardo Marques de Souza (CPF 093.569.938-40)

- O Responsável não constituiu Procuradores;
- Houve sucesso em notificar o Acórdão Condenatório no endereço que consta na Base de Dados da Receita Federal vinculado ao CPF do Sr. Eduardo;
- Houve a interposição de Recurso de Reconsideração por responsáveis condenados à multa do art. 58 e o Acórdão 467/2022-2C conheceu esse recurso e deu provimento a ele, retirando as multas dos recorrentes, do Sr. Everton de Oliveira e a multa do art. 58 do Sr. Eduardo;
- Essa decisão recursal não afetou o débito imposto ao Sr. Eduardo e seu solidário, nem esta multa, objeto deste processo de Cobrança Executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Diretoria de Gestão de Processos
Diretoria de Gestão de Informações de Pós-Julgamento
Serviço de Cadastros e Cobrança Executiva

- Quando foi feita a notificação sobre o Acórdão recursal, não houve sucesso em notificar o Sr. Eduardo no endereço cadastrado no Banco de Dados da Receita Federal;
- Tentou-se um outro endereço conseguido em Banco de Dados custodiados por este Tribunal, sem sucesso;
- Como não se achou outro endereço, mesmo sem ter efeito para as condenações residuais do Sr. Eduardo, ele foi notificado deste Acórdão por Edital, publicado no Diário Oficial da União em 8/12/2022;
- O trânsito em julgado para este responsável foi calculado a partir da data da ciência do Acórdão Condenatório no endereço cadastrado no Banco de Dados da Receita Federal;
- A consulta feita ao Sistema de Recolhimento da União -SISGRU (www.sisgru.tesouro.gov.br) não localizou recolhimentos relativos à multa;
- Ressalto que foi prolatado um outro acórdão no originador deste processo de Cobrança Executiva que não foi inserido aqui pois não trouxe efeitos ao Sr. Eduardo, visto que não conheceu do recurso interposto
- O responsável não interpôs recursos nem solicitou parcelamento da dívida;
- Registro que o nome do Sr. Eduardo não consta como falecido no Sistema Sisobi (Sistema Informatizado de Controle de Óbitos).

Informa-se, por oportuno, que compete à Advocacia Geral da União/Procuradoria Geral da União (AGU/PGU) promover o lançamento dos registros pertinentes no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (**Cadin**), conforme disposto no art. 2º da Decisão Normativa-TCU 126, de 10/4/2013. Assim, propõe-se ao MP/TCU que insira, no ofício de encaminhamento da documentação à AGU, o alerta quanto à necessidade de se fazer os registros cabíveis no Cadin.

Scbex/Dijulg/Seproc, em 17 de fevereiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Carolina Sampaio Freire Santos Moreira
Técnica Federal de Controle Externo
Matrícula/TCU 3428-2